

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado — 36ª Câmara

Registro: 2012.0000026880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0010194-60.2009.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que são apelantes JOSÉ NILSON NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), ANTONIO LUIZ FARKOUH, AREF ARKOUH, CLAUDIA FARKOUH PRADO, RENATA FARKOUH VARELLA COSTA e SILVANA FARKOUH SALVIA sendo apelados ORLANDO CONTI (JUSTIÇA GRATUITA) e TEREZA PAULA CONTI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos agravos retidos e às apelações. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PALMA BISSON (Presidente) e ROMEU RICUPERO.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2012.

Dyrceu Cintra
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado — 36ª Câmara

Apelação nº 0010194-60.2009.8.26.0320 (AcR)

4ª Vara Cível da Comarca de Limeira

Apelantes – José Nilson Nogueira

Antonio Luiz Farkouh e outros

Apelados - Orlando Conti e outro

Interessada – Lucy Slur Farkouh

Voto nº 20.077

Acidente de trânsito. Atropelamento com morte. Ação de indenização movida por pais do falecido. Parcial procedência na origem. Apelos dos réus, motorista do veículo e titulares da propriedade rural à qual este estava vinculado. Agravos retidos. Possibilidade de regularização do polo passivo. Adoção do rito ordinário de que não decorre prejuízo à parte. Maior amplitude de defesa. Substituição de debates memoriais. Faculdade do juiz. Inexistência, no caso, de questões complexas de fato ou de direito a justificá-la. Solução de mérito que se impunha. Responsabilidade do motorista evidenciada. Imprudência. Evasão do local. Necessidade de investigação policial para identificar 0 atropelante. Responsabilidade dos corréus bem firmada. Guarda do veículo. Solidariedade. Dano material. Ajuda aos pais não desmentida e presumível. Pessoas humildes. Baixo salário do falecido. R\$528.58 mensais. Pensão corretamente fixada em 2/3 do salário até a data em que o falecido faria 21 anos e 1/3 depois disso Dano moral também caracterizado. Indenização à base de 294 salários-mínimos. Adequação. **Agravos** retidos e apelos improvidos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado — 36ª Câmara

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos material e moral decorrentes de atropelamento do filho dos autores por veículo dirigido por um dos réus, de propriedade dos demais.

O corréu José Nilson Nogueira, motorista do veículo, pugna pela improcedência da ação, alegando, em suma, que: (a) não agiu com culpa; (b) trafegava com cuidado e em velocidade compatível com o local; (c) foi surpreendido pela presença da vítima, que caminhava pela pista, em local escuro, sem calçada ou acostamento; (d) foi absolvido na esfera criminal, com base no artigo 383, III, do CPP.

Os demais corréus requerem sejam conhecidos dois agravos retidos questionando: (a) sua colocação no polo passivo e a adoção do procedimento sumário; (b) o indeferimento de pleito de substituição de debates orais por memoriais.

No cerne, querem seja a ação julgada improcedente porque: (a) a sentença não afirma a que título foram responsabilizados; (b) não são proprietários do veículo, que pertence exclusivamente a Lucy Slur Farkouh, segundo partilha no inventário de Rafic Farkouh; (c) o fato

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado — 36ª Câmara

de o veículo ficar guardado na Fazenda São Bento não os faz responsáveis pelo acidente; (d) não são empregadores do motorista e não podem ser responsabilizados por seus atos, ainda mais que ele não estava autorizado a usar o veículo fora da fazenda e de seu horário de trabalho, para tratar de assunto particular; (e) o acidente não ocorreu como descrito na sentença, havendo contradição entre os testemunhos e indicação de culpa exclusiva da vítima.

Subsidiariamente, pedem: (a) seja excluída ou reduzida a pensão por não haver prova de que o falecido entregasse 70% de seu salário ao pai, tanto que morava sozinho; (b) seja rechaçada a indenização por dano moral por falta de pleito de valor específico, ou, alternativamente, reduzido o valor arbitrado.

Os recursos foram recebidos, regularmente processados e respondidos.

É o relatório.

Os agravos retidos não vingam.

Apesar dos termos da decisão objeto do primeiro agravo (fls. 92), o que houve, verdadeiramente, não foi nomeação à autoria.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado — 36ª Câmara

Com efeito, se a Fazenda São Bento não tem personalidade jurídica, não podia comparecer aos autos com o intuito de nomear à autoria os seus proprietários.

O que ocorreu é que os autores se enganaram no endereçamento da ação e, uma vez esclarecido quem eram os titulares daquela propriedade rural, Lucy Slur Farkouh, viúva meeira, e os herdeiros de Rafic Farkouh (fls. 74), inclusive pelo comparecimento espontâneo de um deles, Antonio Luiz Farkouh, acompanhado de advogado, na audiência de conciliação (fls. 91/92) e por petição (fls. 106/110), foi autorizada a regularização do polo (fls. 120/122), passivo citando-se os réus. que responderam a ação (fls. 170/194).

Isso, aliás, já foi objeto de outro agravo e esta turma julgadora entendeu adequada a correção por aplicação do princípio da economia processual e por imperativo de razoabilidade (Al 0256604-51.2010.8.26.0000/990.10.256604-8, j. 01.7.10).

Por outro lado, como também já salientado no julgamento anterior, embora o artigo 275, II, *d*, do CPC preveja o rito sumário para a espécie, nada impedia que, à vista do ocorrido, fosse adotado o rito ordinário.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado — 36ª Câmara

Neste há maiores possibilidades de defesa.

Também não prospera a alegação de cerceamento de defesa por indeferimento da substituição de debates por memoriais.

Todas as provas requeridas pelas partes foram produzidas.

E a legislação prevê que a substituição é uma faculdade do juiz, não um direito da parte, restringindo-se a casos em que houver "questões complexas de fato ou de direito" (art. 454, § 3º, do CPC), o que aqui inexiste.

No cerne, a sentença não comporta reparo.

É incontroverso que o filho dos autores, Josias Conti, caminhava ao longo da avenida Lauro Correia da Silva, em Limeira, no dia 31.07.07, quando foi atropelado pela Saveiro dirigida pelo corréu José Nilson, vinculada à Fazenda São Bento, de titularidade dos demais réus, onde o motorista trabalhava.

Josias ficou internado em razão de traumatismo craniano, sofreu diversas cirurgias e faleceu, em razão dos ferimentos, em 28.01.08 (fls. 24 e 30/58).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado — 36ª Câmara

A apuração dos fatos foi dificultada pelo fato de ter o motorista deixado o local sem prestar socorro à vítima.

Alegou temor de agressão por pessoas que ali se aglomeraram.

Mas nem depois se apresentou à polícia, que teve que desenvolver investigação de um mês para localizá-lo (fls. 31 e seguintes e fls. 316).

E, como bem posto na sentença, as testemunhas trazidas pelos autores, são convincentes de que José Nilson agiu com culpa por imprudência.

Aparecido Donizetti, Antonio Beraldo e Jorge Gomes vinham em sentido contrário e presenciaram o acidente.

Convergiram nas afirmativas de que a pancada do veículo na vítima foi abrupta e forte, no acostamento, levantando "um poeirão", e de que o motorista seguiu em frente, sem prestar socorro; não parou nem retornou depois ao local (fls. 310, 312 e 314).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado — 36ª Câmara

Diante de tão expressiva prova de falta de atenção ao volante, o testemunho de Devair de Souza e as informações prestadas por José de Araújo, que estavam na Saveiro, não merecem credibilidade.

Devair estava no banco do passageiro. Disse que só sentiu o impacto. Nada trouxe de útil à verificação de como ocorreu o acidente. E a alegação de que vinha em sentido contrário um veículo com farol alto, causando ofuscamento, não afasta a culpa, como bem se sabe.

Araújo, que não prestou compromisso, é cunhado de José Nilson. Estava na caçamba e não pode ter visto, por óbvio, o tal veículo com farol alto em sentido contrário.

Acima de tudo, é inconcebível que ambos tenham deixado o local, junto com o motorista, sem prestar socorro à vítima, mantendo-se silentes sobre o acontecido nos dias seguintes, mesmo diante da óbvia gravidade do acidente.

Também não se sustenta a assertiva deles, ligados ao atropelante, de que a Saveiro não invadiu o acostamento, ao contrário do que afirmam três testemunhas presenciais, desinteressadamente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado — 36ª Câmara

Ademais, diante das características da pista – reta e plana, com ampla visibilidade – a culpa do corréu, mesmo que o choque tenha ocorrido sobre a pista, é clara.

Se estava escuro, na noitinha de inverno, o uso do farol era obrigatório, pouco importando saber se havia iluminação pública ou não naquele trecho.

Como bem ressaltado pelo juiz sentenciante:

"Não se olvide do enunciado do artigo 29, parágrafo 2º da Lei 9503/97 que de forma categórica e didática impõe a todos os motoristas e ciclistas o dever de resquardar, todos, frisa-se, a segurança, a incolumidade dos pedestres. Também o Código Trânsito em seu artigo 68 faz expressa referência à possibilidade do pedestre fazer uso da via, desde que em fila única, quando não dispõe de local apropriado para a caminhada. Nota-se que circunstâncias presentes na espécie, que não deixam dúvida o dever de cuidado por parte do motorista em circunstâncias especiais de trânsito de pedestre. Ciente, inclusive, de tais circunstâncias relevantes, haveria o réu

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado — 36ª Câmara

motorista, por imposição da própria regra de trânsito, redobrar a atenção, tomar todas as cautelas próprias do motorista diligente para que não expusesse a perigo os pedestres que conhecidamente por ele faziam uso da via como local de caminhada. Não se pode desprezar o quanto informado por José de Araújo de que a caminhada de pedestre é frequente no local independente da hora. Vê-se, por conseguinte, que a caminhada da vítima de seu trabalho para sua residência era fato comum a todas as pessoas, em momento algum passível de ser considerada circunstância de inopino, de exceção para fazer elidir o dever de cuidado e, via de consequencia, a exclusão da culpa nos termos em que pretendido em contestação (fls. 306/307).

Ressalte-se que a absolvição no juízo criminal não vincula o juízo civil.

A jurisprudência é pacífica sobre isso (TJ-SP, 36ª Câmara, AsR 1.091.134-0/5, rel. Arantes Theodoro, j. 27.09.07; extinto 1º TAC-SP, 6ª Câmara de Férias de Janeiro de 2002, Ap. Sum. 1.021.733-5, rel. Jorge Farah,

TRIBUNA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado — 36ª Câmara

PODER JUDICIÁRIO

j. 31.01.02; extinto 1º TAC-SP, 2ª Câmara, Al 961.402-4, rel. Morato de Andrade, j. 22.11.00).

E aqui, como visto, há prova de culpa tendente à responsabilização.

A culpa do motorista indica a responsabilidade solidária dos demais réus, proprietários da Fazenda à qual ele prestava serviços.

O veículo estava vinculado àquela propriedade rural, pouco importando em nome de quem estava registrado ou que em posterior partilha tenha sido atribuído à meeira do falecido Rafic Farkouh, pai dos corréus.

Também não merece análise o motivo do uso do veículo.

O motorista o fazia autorizadamente, pouco importando que não estivesse a trabalho na hora do acidente.

A responsabilidade de que se cuida decorre da guarda da coisa inanimada, ou, em outras palavras, do dever de guardar o bem, evitando, em suma, que terceiros façam mau uso dele.

SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado — 36ª Câmara

Para se livrar dela, cumpria aos responsáveis pelo veículo demonstrar que não permitiram que José Nilson assumisse a direção do veículo, ou seja, a clandestinidade no uso, o que evidentemente não ocorreu.

Esta, a orientação do STJ (REsp 6.852, rel. min. Eduardo Ribeiro, j. 29.04.91; STJ - 4^a T. – REsp 109.309, rel. min. César Asfor Rocha, j. 20.10.98, RT 764/177), lembrada em julgado desta Câmara (ACR 916.828-0/1, em que foi relator o desembargador Pedro Baccarat, j. 31.05.07).

A respeito do tema, também, a lição de Rui Stoco:

"A responsabilidade pela reparação dos danos é, assim, em regra, do proprietário veículo, pouco importando que o motorista não seja seu empregado, uma vez que, sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros, nos termos do 186 do CC, independentemente de art. dispositivo qualquer outro legal. Α responsabilidade do proprietário do veículo não resulta de culpa alguma, direta ou

SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado — 36ª Câmara

indireta. Não se exige a culpa in vigilando ou eligendo, nem qualquer relação subordinação, mesmo porque o causador do acidente pode não ser subordinado proprietário do veículo, como, por exemplo, o cônjuge, o filho maior, o amigo, o depositário etc. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica necessária e solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Confiando o veículo a outrem, filho maior ou estranho, o proprietário assume o risco do uso indevido e como tal é solidariamente responsável pela reparação dos danos que venham a ser causados por culpa do motorista. É a responsabilidade pelo fato da coisa, consoante tem sido reconhecido, inclusive pelo STF (RTJ 84/930 e 58/905). Ao proprietário compete a guarda da coisa. A obrigação de guarda presume-se contra ele" (Tratado de Responsabilidade 7^a edição, pág. 1.567). Civil, RT,

Por fim, as indenizações foram bem fixadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado — 36ª Câmara

O dano material decorre da perda repentina da ajuda econômica que o filho, solteiro, dava aos pais, morasse ou não em companhia deles.

Nada desmente tal alegação, confirmada por irmã do falecido (fls. 316/317).

Trata-se de pessoas humildes, sem qualificação profissional (fls. 17/21), sendo, mesmo, presumível que recebiam auxílio do filho.

O falecido tinha 21 anos e ganhava pouco: R\$528,58 por mês como ajudante geral numa empresa (fls. 25/26).

O juiz sentenciante estimou corretamente o quanto ele devia desembolsar com o conforto dos pais: pelo menos 2/3 dos seus ganhos até que viesse a completar 25 anos e 1/3 depois.

Outrossim, a perda de familiar próximo tem sido considerada fato de que emerge dano moral.

Quando se trata da dor pela morte de pais ou de filhos, a presunção de dano, se entendida como relativa, só poderia ser afastada em face de circunstâncias

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado — 36ª Câmara

muito especiais.

No caso, inexiste dúvida quanto aos laços de afeição que uniam o falecido aos pais.

A reparação de que se cuida não pode ser fonte de enriquecimento nem irrisória ou simbólica; deve ser justa e digna.

Em caso de morte, tem a jurisprudência fixado indenizações superiores a 100 salários-mínimos, chegando, por vezes, a triplicar o valor.

Tal arbitramento prescinde de indicação de valor na inicial, podendo ser genérico o pedido, ficando a critério do juiz a valoração (STJ-4^a T, REsp 175.362-RJ, rel. Aldir Passarinho Jr.).

A sentença arbitrou a reparação em R\$150.000,00, equivalentes, então, a 294 salários-mínimos para os dois autores, sendo, pois, metade para cada um.

Reputa-se a quantia adequada à teoria do desestímulo, não se identificando exagero nem incompatibilidade com a gravidade do fato e as condições



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado — 36ª Câmara

econômico-financeiras dos réus.

Posto isso, nega-se provimento aos agravos retidos e às apelações.

Dyrceu Cintra

Desembargador Relator